

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO FILHO COSTA DOS ANJOS

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A DIGNIDADE HUMANA: DISCORRENDO  
ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

FRANCISCO FILHO COSTA DOS ANJOS

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A DIGNIDADE HUMANA: DISCORRENDO  
ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ms. José Boaventura Filho – Pós-graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri; Consultor jurídico da Fundação de Desenvolvimento Sustentável do Araripe; Advogado; Professor.

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

FRANCISCO FILHO COSTA DOS ANJOS

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A DIGNIDADE HUMANA:  
DISCORRENDO ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de FRANCISCO FILHO COSTA DOS ANJOS.

Data da Apresentação: 24 de janeiro 2023

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: José Boaventura Filho – Pós-graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri; Consultor jurídico da Fundação de Desenvolvimento Sustentável do Araripe; Advogado; Professor.

Membro: CHRISTIANO SIEBRA FELÍCIO CALOU

Membro: OTTO RODRIGO MELO CRUZ

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

# **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A DIGNIDADE HUMANA: DISCORRENDO ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA**

Francisco Filho Costa Dos Anjos<sup>1</sup>

José Boaventura Filho<sup>2</sup>

## **RESUMO**

De acordo com Organização Mundial da Saúde-OMS (2019) a definição de violação refere-se “uso intencional de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”. Assim o trabalho possui como objetivo geral, discutir sobre a violência contra a mulher e como a lei Maria da penha pode amparar as vítimas de tais violações e assim promover a garantia de direitos e a dignidade humana. já os específicos: Discorre sobre os tipos de violência contra a mulher; compreender o que é a lei da Maria da penha e como ela pode auxiliar na atenuação da violência bem como no amparo das vítimas. Em relação ao traçado metodológico este conta com uma abordagem do tipo bibliográfica, de cunho qualitativa onde buscou-se nas principais bases de dados acadêmicas como LILACs, Scielo entre outras artigos com a periodicidade dos últimos 6 anos que trouxessem discussões acerca de violência contra a mulher e a lei Maria da penha as quais foram suscitadas nesse referido artigo. Com base nas discussões trazidas pontua-se que a respeito a questões que estão ligadas a violência contra mulher envolvem não somente o ato de agressão em si, mas como também abusos graves que posteriormente possam a vir de alguma forma causar danos psicológicos irreversíveis, uma vez que discutir sobre a garantia dos direitos dos sujeitos de maneira que os conscientize pode contribuir na cobrança pela garantia dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Violência. Lei. Mulher.

## **ABSTRACT**

The World Health Organization (WHO) (2019) defines rape as “the intentional use of physical force or power, threatened or actual, against oneself, another person, or against a group or community that results in or is likely to result in suffering, death, psychological harm, impaired development or deprivation”. Thus, the work has as its general objective to discuss violence against women and how the Maria da Penha law can support victims of such violations and thus promote the guarantee of rights and human dignity. already the specific ones: Discusses the types of violence against women; understand what the Maria da Penha law is and how it can help mitigate violence as well as support victims. Regarding the methodological outline, this has a bibliographical approach, of a qualitative nature, where we searched the main academic data bases such as LILACs, Scielo, among other articles with the frequency of the last 6 years that brought discussions about violence against women and the Maria da Penha law which were raised in that article. Based on the discussions brought up, it is pointed out that with respect to issues that are linked to violence against women, they involve not only the act of aggression itself, but also serious abuses that may later in some way cause irreversible psychological damage, since that discussing the guarantee of the rights of the subjects in a way that makes them aware can contribute to the demand for the guarantee of human rights.

**Keywords:** Violence. Law. Women.

<sup>1</sup>Graduando em Direito no Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

<sup>2</sup> Pós-graduado em Direito na Universidade Regional do Cariri; Professor; Advogado; Consultor Jurídico.

# 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher pode acontecer de diversas formas, dentre elas a física, psicológica e verbal, que na violência física acontece quando alguém causa danos por meio da força física, com algum tipo de instrumento que possa gerar lesões graves, inclusive, ocasionando a morte; a violência sexual é toda ação, inclusive, intencionada por práticas sexuais, realizada contra a vontade da vítima, com ajuda do uso de armas e drogas, utilizadas, muitas vezes, para ameaçar as vítimas ou até mesmo para se aproveitar da situação envolvida (SILVA, 2017).

Nesse sentido se tem ainda a violência psicológica, por sua vez, é toda ação ou omissão que afete a autoestima, bem como todo o desenvolvimento da pessoa. Esse tipo de violência inclui ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, assim como não deixar a vítima sair de casa, excluir ou isolar dos amigos e familiares. (COL, 2017).

No entanto, é importante ressaltar que ainda há displicência e invisibilidade na sociedade no que se diz respeito à punição dos agressores, pois é comum associar a prática da violência contra a mulher como um desajuste da personalidade, como algo individual e natural, determinado e aceitável (BRAGA, 2020).

As motivações para tal pesquisa se dão a partir de uma vivências observadas em determinadas situações em notícias e redes sociais, primeiramente, onde percebemos que na maioria dos casos são vítimas de um processo concretizado dentro de um relacionamento que, ao passar do tempo se configurou como insustentável e violento, diante dessa realidade percebida despertou-me para estudar a temática, dentro da referida cidade, na tentativa de observar alguns elementos e buscar reflexões sobre o tema.

Além do mais, esse debate sobre a violência contra a mulher é de suma importância para instituição, onde também é possível perceber sinais de enraizamento do patriarcado. Assim a presente pesquisa objetivou as reflexões das estudantes sobre as questões relativas à temática, para buscar de certo modo chamar a atenção da gestão local para que tomem medidas para atenuar estes casos de violência contra a mulher.

Percebe-se, diante dessa necessidade, a relevância desse trabalho, entendemos a necessidade de se fomentar as discussões em torno das discussões sobre violência contra a mulher. Diante dessa percepção, está pesquisa partiu da seguinte indagação: Como a legislação contribui para o debate e atenuação dos casos de violência contra a mulher?

Com base no que foi mencionado acima o referido trabalho elenca como objetivo geral, discutir sobre a violência contra a mulher e como a lei Maria da penha pode amparar as vítimas de tais violações e assim promover a garantia de direitos e a dignidade humana. já os específicos: Discorre sobre os tipos de violência contra a mulher; compreender o que é a lei da Maria da penha e como ela pode auxiliar na atenuação da violência bem como no amparo das vítimas.

## **2 A LEI MARIA DA PENHA E O AMPARO AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**

No que tange à legislação existente para o enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha tem sido o principal instrumento jurídico brasileiro utilizado, caracterizando essa violência como um crime hediondo e garantindo algumas medidas protetivas. Sobre isso, entendemos que essa lei traz uma visão mais ampliada da violência doméstica, que vai muito além da agressão física ou do estupro, já que, no seu artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V, são destacados diferentes tipos de violência contra as mulheres, que são: violência psicológica, violência física, violência patrimonial, violência sexual, violência moral, definido que:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II– a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006,p.12).

Como exposto acima, percebemos que a Lei Maria da Penha caracteriza cinco tipos de violências contra a mulher, consideradas como crime, porém, ainda hoje, uma boa parte da sociedade só a associa à agressão física e todos os outros tipos continuam sendo naturalizados. Há uma grande naturalização da violência psicológica, que é aquela que derruba a autoestima da mulher, que afeta a sua sanidade mental e seu poder de decisão sobre sua própria vida. Essa violência, assim como as demais, tem graves consequências para quem sofre, podendo causar danos à saúde mental da vítima, como já foi mencionado antes, além de ser um “gatilho” para que outros tipos de violência aconteçam.

No Brasil, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), 35% das mulheres assassinadas são mortas pelos companheiros ou ex-companheiros. Segundo dados divulgados pela Central de Atendimento à Mulher no Brasil, em 74% dos casos registrados pelo serviço, a violência ocorre diariamente e, em 72%, os agressores são pessoas com que a vítima mantém algum relacionamento íntimo, em que a principal violência ocorrida é a física (CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER NO BRASIL, 2020, p.17).

Segundo a pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, em 2010, a população feminina ultrapassa 100 milhões de pessoas e, uma em cada cinco mulheres, afirmam ter sofrido algum tipo de violência (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2020). Conforme o Mapa de Violência de 2020, a violência contra a mulher cresce de forma significativa mesmo com a implementação da Lei Maria da Penha. Pois a lei por si só não consegue romper com a violência, são necessárias políticas públicas que deem suporte a essa lei na garantia dos direitos das mulheres (BRASIL, 2012).

Conforme o jornal O Povo, número de mulheres que tem suas vidas interrompidas por assassinato vem crescendo nos últimos meses 29 dias deste ano (2018), 43 mulheres foram mortas no Ceará, “Um aumento de 330% com relação a todo o mês de janeiro de 2017, quando foram registrados dez crimes do tipo” (JORNAL O POVO, 2018, p. 5). Embora saibamos esses números podem ser maiores, pois nem toda vítima denuncia o agressor.

Estudos recentes, realizados sobre a violência contra a mulher pelo Instituto de Pesquisa - IPEA (2018), apontam que, em casos de violência sexual e doméstica, os parceiros têm preponderância, sendo os principais agressores e que muitas mulheres ainda não reconhecem o que vivem como violência, por ser algo tratado como natural e naturalizado pela sociedade.

De acordo com Saffioti (1987), a sociedade está dividida em partes, estando de um lado os homens dominadores e de outro lado as mulheres subordinadas. Isso é o que autora denomina como patriarcado: “sistemas de relações que garantem a subordinação da mulher ao homem, que não constitui o único princípio estrutural da sociedade brasileira” (SAFFIOTI, 1987). Embora o

poder do macho esteja presente nas classes sociais - dominantes e subalternas -, em todo tipo de etnia, em vários Estados e culturas diferentes, a mulher, em decorrência do seu poder aquisitivo econômico, também pode dominar dentro do mercado de trabalho, exemplo disso é que a mulher pode exercer cargos de chefia em diversos departamentos.

Diante do que foi exposto sobre o sistema de dominação e exploração capitalista, Cisne (2012) vem reforçando a ideia sobre a questão social que, para ela, está intimamente ligada com a consolidação do sistema capitalista na idade do monopólio. Como mostra a autora, esse momento é marcado pela a modernização capitalista na passagem do capitalismo concorrencial ao monopólico, sendo caracterizado como um período em que se acentuam, intensamente, contradições sociais de exploração e de alienação por parte do capital.

### **3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE HUMANA**

O Brasil nem sempre reconheceu os direitos fundamentais, da forma como se vê hoje. Durante muitos séculos a opressão da Monarquia Portuguesa imperou, com constituições outorgadas e em seguida regimes severos impostos por uma futura ditadura. Os direitos básicos reconhecidos recentemente são um processo que se desenvolvem até os dias atuais.

A primeira Constituição brasileira nascia de cima para baixo, imposta pelo rei ao “povo”, embora devamos entender por “povo” a minoria de brancos e mestiços que votava e que de algum modo tinha participação na vida política. (Boris, 2006, p. 149)

Ainda no Período Imperial, conseguiu-se o que seria o início da libertação do trabalho forçado dos escravos. Isso se deve a uma enorme pressão da Inglaterra que mantinha negócios com a colônia Brasil. O ingleses proclamaram com a Lei Bill Aberdeen o aprisionamento de qualquer navio negreiro no Oceano Atlântico, mas ainda não era o fim apesar de a Inglaterra sofrer com a diminuição no fluxo e logo em seguida os traficantes retornaram aos seus lucrativos investimentos.

A lei foi aprovada em um momento de temporária queda no fluxo de escravos. Logo depois, o fluxo voltou a crescer e os dispositivos da lei não foram praticamente aplicados. Os traficantes ainda não eram malvistas nas camadas dominantes. (Boris, 2006, p. 194)

Algumas leis fizeram o caminho das pedras para enfim os então direitos básicos fossem recebidos por milhões de homens e mulheres que viviam sob jugo de servidão. Aos poucos dava-se o que seriam os passos de conquista na história do país. Leis como de Eusébio de Queiroz, Nabuco de Araújo, do Ventre Livre, a famosa Lei de Sexagenário e por fim a lei que aboliu a escravatura no Brasil: a Lei Áurea, outorgada no ano de 1888 pela Princesa Isabel, deram início a um processo de direitos fundamentais, com o direito à liberdade, o direito de



ir e vir, o direito à vida e tantas outras expressões intituladas dessa maneira 100 anos após esse marco com a Constituição de 1988.

Atualmente, o Brasil vive um Estado Democrático que preza pela proteção dos direitos fundamentais, pautado no princípio maior da dignidade da pessoa humana. Este princípio toma o indivíduo como o fim em si mesmo. Refere-se à garantia das necessidades vitais de cada ser, ou seja, um valor intrínseco como um todo, o qual é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal, sendo fundamento basilar da República. Isso já é exposto pela organização da Constituição que trata esses direitos logo no início com o famoso *caput art 5* da atual Constituição Federal e que garante os direitos básicos.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (Constituição Federal, 1988)

Contudo, isso não aconteceu da noite para o dia, pois muitas lutas foram travadas pelo mundo a fora em busca desses direitos. Lutas essas que refletiriam no mundo inteiro, inclusive no Brasil. Uma delas foi a Revolução Francesa (1789) que trouxe consigo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que se deu por meio da luta contra o absolutismo. A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris em 1950, cujo artigo 3º reconheceu diversos direitos, como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à liberdade entre outros.

Nesse percalço, é de extrema relevância discutir acerca dos direitos fundamentais que são os direitos mínimos de proteção necessários para garantir uma vida digna à pessoa em uma sociedade governada pelo Estado. Conhecer os direitos e garantias fundamentais de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana. Uma das inovações mais importantes da Constituição Federal de 1988 foi feita após os 21 anos de ditadura militar no Brasil e abrangeu uma ampla gama de direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 2020).

Os direitos humanos legítimos, institucionais e objetivos são mantidos em um ordenamento jurídico específico, ou seja, direitos básicos são direitos humanos, garantidos e limitados no espaço e no tempo, o que significa que os direitos humanos são reconhecidos (BRASIL, 2020). Os direitos fundamentais são os verdadeiros padrões de legitimidade do Estado moderno, “além da função limitadora do poder”, nas palavras de L. Viragoli (2019, p.20), e estabelecem a resistência e o respeito pela escolha individual no cerne da política e do direito atuais, ou seja, a função de preservar os direitos ou liberdades fundamentais limita os poderes do Estado (BRASIL, 2020).

Medeiros (2018) destaca o movimento constitucional que se desenvolveu na Europa no

final do século XVIII. A constituição brasileira sempre reconheceu os direitos fundamentais em seus textos. Neste caso, a CI - Constituição do Império de 1824, sob o nome de garantia dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, restaurou os direitos fundamentais de primeira dimensão, ou seja, os direitos fundamentais do art. 3º que esta constituição foi a primeira no mundo a subordinar e afirmar os direitos humanos, desse modo lhe confere uma forma jurídica efetiva. De fato, a Constituição de 1824 já previa muitos direitos individuais, como liberdade, segurança pessoal e propriedade, e ainda reconhecia direitos sociais, que outros estados não puderam constitucionalizar até o final do século XIX.

Morais (2019) infere ainda que os direitos fundamentais definem as áreas em que o poder estatal não pode interferir, enquanto representa a base da sociedade. É a expressão e a garantia da liberdade política e da liberdade pessoal. Os direitos fundamentais dão aos sujeitos a segurança para organizar e administrar suas próprias vidas, abrindo caminho para que as pessoas participem da vida social e política. Assim surgiu uma relação simbiótica entre os direitos fundamentais e a ideia de liberdade democrática. Já a violação da lei levaria ao abandono do Estado de Direito em uma democracia.

#### **4 IMPACTOS OCASIONADOS PELAS VIOLAÇÕES**

Siqueira (2018) pontua que a violência se caracteriza pela apropriação indevida do corpo sem consentimento do sujeito, ou seja, um tipo de abuso ao alude não só na apropriação indevida do corpo, mas também na perda de autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida e liberdade dos sujeitos.

De acordo com Organização Mundial da Saúde - OMS (2019), a definição de violação refere-se ao “uso intencional de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”.

Nesse contexto, a violência pode ser entendida como física, psicológica, verbal, simbólica e/ou sexual, também de negligência, discriminação, bem como as condutas exageradas que não respeitam os seus corpos e os seus ritmos naturais e as impedem de exercer seu protagonismo, muitas vezes prejudiciais e sem embasamento em evidências científicas.

Diante da importância dessa temática, é fundamental buscar a sensibilização da sociedade para que enfim tipifique essa violência a nível federal, no entanto, ao invés do fortalecimento, o Ministério da Saúde segue em contramão ao emitir um ofício em 3 de maio

de 2019, Ofício nº 017/19 – JUR/SEC, dizendo que o termo “violência sexual” tem conotação inadequada, não agrega valor e prejudica a concepção do sujeito sobre o ato sexual sem consentimento.

A literatura fortifica que o impacto da violência sexual pode ser imensurável na vida dos sujeitos, pois não se trata apenas da violação física, mas emocional também em decorrência da violência sofrida. De acordo com Neves, Ramirez & Brum (2004, p.4), a vítima de violência sexual está exposta a diferentes riscos, que comprometem sua saúde física e mental.

Segundo Kaplan & Sadock (1990, p.13), as consequências das violações são múltiplas, e seus efeitos físicos e psicológicos podem ser devastadores e duradouros, o que torna quase impossível avaliar o grau e a intensidade dos danos causados pela violência. Cada história é diferente, de modo que os sujeitos serão afetados de modo diverso, no entanto, as marcas da violência permanecem em todas elas, e as consequências serão sempre negativas.

É importante frisar aqui que, em 2020, a Fundação Perseu Abramo/SESC realizou uma importante pesquisa de opinião, evidenciando os sujeitos que alegam ter sofrido violência sexual, já estiveram de algum modo expostos ou em contato com o mundo da prostituição.

Segundo estatísticas divulgadas em 18 de maio de 2022, pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades-CEERT, dentre as vítimas que mais sofreram violência são do sexo feminino. Quase 18.000 mulheres podem ter sido vítimas de algum tipo de violação, em 2021 no Brasil, dentre elas a maioria negras e em estado de pobreza. Os dados foram conhecidos por meio de denúncias feitas ao Disque-Denúncia Nacional, e são alarmantes assim como o depoimento das vítimas. Também é importante ressaltar que muitas não realizam as denúncias por diversos motivos, dentre eles o medo e vergonha de relatar os fatos.

Neste sentido, entende-se que o estudo também objetiva poder contribuir no planejamento de novas formas de combate e prevenção desse tipo de violência, desse tipo de crime na sociedade. Nesse ínterim, será mais uma forma de conhecimento e alerta para profissionais da área da saúde, bem como para as pacientes para que possam expandir o entendimento sobre esse assunto e ao se deparar com esse tipo de violência, saibam como agir e obviamente denunciar. Nesse aspecto, o assistente social é o responsável em auxiliar na luta de combate e na prevenção e mediação dos fatos ocorridos, tomando as medidas cabíveis para auxiliar as vítimas.

Segundo Marilei Bressani e Leopoldo Sussumu, s.d, (2017, p.10), “a violência sexual não é algo recente. Nesse contexto demográfico, ela passa a ter grande visibilidade social, já que se observa um aumento relativo dela”. Isso se deve ao fato de que às vezes as vítimas não denunciavam e ficavam em silêncio ou até mesmo não tinham a menção de que aquele fato

ocorrido com ela era um abuso, o que torna de certa forma de suma importância de se refletir sobre violência sexual.

Em relação ao amparo das vítimas de violência sexual, é essencial sensibilizá-las sobre os seus direitos assegurados nos direitos humanos. Esse tipo de violência é crime e pode ser penalizado de acordo com a Lei nº 17.097/2017 que “dispõe sobre medidas de proteção contra a violência sexual”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O debate acerca da violência contra a mulher é um discurso culminante levando em consideração o contexto atual ao qual a mulher está inserida atualmente que apesar de terem seus direitos assegurados por lei as mesmas ainda sofrem com este tipo de violência, o que é algo tido como atípico, pois, lamentável pois apesar das mesmas antes de serem vistas como indivíduos membros de uma sociedade devem ser vistas e respeitadas como seres humanos.

É importante destacar que, nesse cenário que vivenciamos atualmente, que está permeado por um processo de reformas, que acabam refletindo diretamente no cotidiano das mulheres, há um reforço e um resgate do conservadorismo, dos valores, morais e religiosos, por parte da sociedade, como também por responsabilizá-la pelo cuidado com a família, a se inserir no mercado de trabalho para “ajudar” nas despesas da família, e divisão sexual do trabalho, sendo um dos principais problemas de exploração e violação dos direitos das mulheres. Dada essa conjuntura, que ameaçou, de forma concreta, os direitos já conquistados pelas mulheres, destacamos a importância do debate sobre gênero na formação profissional, já que também é pauta na organização política dos sujeitos e tem como objetivo de trabalho a viabilização de direitos.

Com base no que foi discutido é importante destacar que, esse trabalho foi de extrema importância para a área estudada no mesmo, pois envolveram questões que podem ser atribuídas a violência sofridas por mulheres, que cujo esse tema deve se fazer presente na área de estudos acerca de violações bem a garantia do direito das mulheres, que por sua vez nota se a necessidade de se sobre questões que envolvem a referente temática.

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, Fundação Perseu. **Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; 2020. Disponível em: [https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra\\_0.pdf](https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf). Acesso em: 14 jan. 2023.

BORIS, Tiago Oliveira. **Violência doméstica e sexual**. São Paulo: Saraiva, v.1, e.1, 2006.  
BRASIL, **La Nueva Dimensión de las Necesidades de Protección del Ser Humano en el Inicio del Siglo XXI** (em co-autoria com Jaime Ruiz de Santiago). 3ª ed. San José de Costa Rica: ACNUR, 2004.

BRAGA, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Volume I. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2020.

BRASIL, Organização das Nações Unidas (ONU), **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo**, diretrizes nacionais buscam solução. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 30. Jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2004-2006/2006/lei11340.htm>>. Acesso:14 Jan. 2020.

BRASIL. **Lei 8.662/93**. 10. ed.rev. e atual. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2012.

BRASIL, **lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017 ao qual trata do amparo as vítimas de violência**, 2017.

BRASIL, **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

BRASIL. Ministério da Saúde. **Despacho/Ofício nº 017/19 – JUR/SEC, de 03 de maio de 2019**. Disponível em: <https://bit.ly/2LcGgXI> Acesso em 28 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CEERT, Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades, **dados estatísticos de mulheres no mercado de trabalho**, 2022.

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER, **Dados da Central de Atendimento à Mulher: O perfil geral da violência relatada, 2010**, disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-paramulheres/arquivo/assuntos/ouvidoria-da-mulher/central-de-atendimento-a-mulher>, acesso em 11 dez. 2020.

COL, Marília Pinto, apud, Scotti, **O conceito de gênero: uma leitura com base nos trabalhos do GT Sociologia da Educação da ANPEd**, Revista Brasileira de Educação v. 16 n. 46 jan.|abr. 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil em desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2020.

JORNAL O POVO, **levantamento preliminar feito pelo jornal O Povo**, com relatório disponível no site da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), 2018.

KAPLAN, H. I., & SADOCK, B. J. **Violência contra as brasileiras**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

LEOPOLDO, Gonzalo; DISSIMU, Paola. Migración y dinámica de los derechos humanos hoy. In: **Os rumos do direito internacional dos direitos humanos**. Ensaio em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Porto Alegre, v. 1, 2017.

MORAES, Andrade Silva. **A violência doméstica e suas faces**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, v.1, e.1, 2019.

MEDEIROS, Andre Carlos Bastos, **Discutindo violência contra a mulher em uma sociedade de classes**, estado de São Paulo, editora Livre, v.1, e.1, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. -São Paulo: Moderna, 1987.

SILVA, Marcos Augusto, **Violência contra a mulher**, Dossiê elaborado pela rede de acolhimento de violência contra a mulher, Estado de São Paulo, 2017.

SIQUEIRA, Claudia Melissa de Oliveira Guimarães. **Violência contra as mulheres: a lei maria da penha e suas implicações jurídicas e Sociais em dourados-ms dourados/ Claudia Melissa de Oliveira Guimarães Silva – Dourados 2018**.